



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.012704/2007-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.589 – 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente RIGUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

ATIVIDADE DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o enunciado n° 81 da Súmula do Pleno da CSRF, é vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

(Suplente Convocado), Valmir Sandri, Mario Sérgio Fernandes Barroso (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (Fls. 507 a 524) contra decisão unânime de não provimento a Recurso Voluntário proferida pelo Acórdão nº 1301-00.610 (Fls. 495 a 498), de 30/06/2011, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

DECORAÇÃO DE INTERIORES. ATIVIDADE VEDADA. Ao restar comprovado nos autos, inclusive mediante a realização de diligência, que a interessada pratica a atividade de decoração de interiores, correta a negativa de sua admissão ao Simples Nacional, por se tratar do exercício de atividade intelectual, expressamente vedada. Somente a partir de 01/01/2009 tal atividade passou a ser admitida no regime simplificado.

ATIVIDADE DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. A modificação legislativa que admitiu no Simples Nacional as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de decoração de interiores não se aplica retroativamente, por não se tratar de obrigação tributária principal nem acessória e, ainda, porque tal opção retroativa implicaria redução no pagamento de tributos. Trata-se, tão somente, de permissivo legal para que sejam admitidas no regime simplificado as pessoas jurídicas que se dedicam a determinado ramo de atividades, e a produção de seus efeitos deve se dar conforme previsto na própria lei que promoveu as alterações. Inaplicável, à espécie, a retroatividade de que trata o art. 106, II, "b", do CTN.

Transcreve-se o pedido do presente recurso (Fls. 524):

*Por todo o exposto, espera a Recorrente que seja admitido o presente Recurso Especial, uma vez que restou cabalmente provado o dissídio jurisprudencial, e o encaminhe para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que seus ínclitos membros reexaminem as matérias e concluam pela **reforma do v. acórdão recorrido** proferido pela Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Camara da 1ª Seção do CARF, **para que, ao final, reste reformado o indeferimento de inclusão da Recorrente no Simples Nacional nos períodos de 2007 e 2008.***

Argumenta a recorrente preliminarmente (Fls. 514 e 515):

Dessa forma, não há dúvidas de que o julgado recorrido analisou equivocadamente as provas e fatos constantes dos autos, não se atendo ao fato de que a Recorrente apresentou

diversos projetos que tem o condão de provar todas as alegações desenvolvidas no Recurso, especialmente de que não há que se atribuir à Recorrente, como equivocadamente pretendeu a r. decisão, a execução de atividade intelectual, na medida em que sequer possui profissionais habilitados para tanto. Assim, restou comprovado que a Recorrente não incorreu em nenhuma vedação para o ingresso no Simples Nacional, não havendo que se falar que presta serviços de decoração, como pretendeu anotar a r. decisão recorrida.

*Desse modo, tendo em vista o equívoco constante dos autos (data vênua) no que se refere à **valoração da prova**, deve o v. acórdão recorrido ser reformado ou, na pior das hipóteses juridicamente aceitáveis, ser anulado a fim de que outro seja proferido pela C. Camara a quo, inclusive sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa.*

Em relação à retroatividade aos exercícios de 2007 e 2008, argumenta a recorrente, essencialmente, que a Lei Complementar nº 123, de 2006, a qual excluiu a vedação para o Simples da atividade da recorrente, deve ser aplicada a casos pretéritos, ao contrário da conclusão do Acórdão recorrido. Cita como paradigmas da divergência os acórdãos de seguintes ementas:

Acórdão nº 39100.011

Simples. Exclusão. Atividade excetuada da suposta restrição. Retroatividade da lei superveniente. Academia de atividade física e desportiva é citada na Lei Complementar 123, de 2006, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 30334891

*Simples. Exclusão. Atividade excetuada da suposta restrição. **Retroatividade da lei superveniente.** Construção e reparos de imóveis e obras de engenharia são citados na Lei Complementar 123, de 2006, como atividades econômicas beneficiadas pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário Provido.*

No mérito, destaca a recorrente (Fls. 516):

*Portanto, ainda que considerada que a Recorrente presta serviços de decoração ou design, o que novamente apenas se admite por apego a discussão, deve ser deferido sua opção ao regime nos exercícios de 2007 e 2008 em razão da aplicação do art. 106, **III**, b, do Código Tributário Nacional, conforme restará demonstrado.*

Admitido o recurso em 10 de fevereiro de 2012 e cientificada deste em 06/03/2012, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 30/03/2012 (Fls. 543 a 559), sob o argumento de que no presente caso não houve qualquer infração que atraísse a retroatividade da norma e apresentou jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Subiram os autos a este Colegiado, distribuídos por sorteio em 12/10/2012 a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

O presente recurso é tempestivo, pois, cientificada em 10/11/2011 (Fls. 506), a recorrente interpôs-no em 25/11/2011 (Fls. 507 a 524). Quanto aos demais pressupostos recursais, nos termos do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009, cabe informar que, em relação à atividade efetivamente realizada pela recorrente, não cabe recurso especial por se tratar de matéria de prova, e o escopo do recurso especial é a uniformização da jurisprudência do CARF.

Em relação à retroatividade da inclusão da atividade efetivamente exercida pela recorrente e vedada pelo Simples, o recurso especial atende à legitimidade e ao prequestionamento da matéria (Fls. 495 a 498).

Quanto à admissibilidade, o Acórdão recorrido considerou incabível a aplicação retroativa das disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, que excluiu a vedação da atividade econômica. Por outro lado, segundo os Acórdãos paradigmas, a exclusão da vedação de opção de tributação pelo Simples Nacional alcança retroativamente o empresário que tinha a opção vedada pelo Simples Federal.

Por conseguinte, entendo presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente e CONHEÇO do recurso especial.

No mérito, adoto o enunciado nº 81 da Súmula do Pleno da CSRF (*É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples*), publicada no DOU, de 14/12/2012, para manter em sua integridade o Acórdão recorrido e, em consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Em face do exposto, em relação à natureza da atividade exercida pela recorrente, NÃO CONHEÇO do recurso especial e quanto à retroatividade aos exercícios de 2007 e 2008 da atividade de decoração de interiores exercida pela recorrente, CONHEÇO do recurso especial e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Plínio Rodrigues Lima - Relator

Processo nº 10680.012704/2007-51
Acórdão n.º **9101-001.589**

CSRF-T1
Fl. 4

CÓPIA